

MARCO LEGAL DAS FERROVIAS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados) 38 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador José Serra (PSDB-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Zé Vitor (PL-MG): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- Senador Jean Paul Prates (PT-RN): Parecer proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#), e as Leis [nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), [9.074, de 7 de julho de 1995](#), [9.636, de 15 de maio de 1998](#), [10.233, de 5 de junho de 2001](#), [10.257, de 10 de julho de 2001](#), [10.636, de 30 de dezembro de 2002](#), [12.815, de 5 de junho de 2013](#), [12.379, de 6 de janeiro de 2011](#), e [13.448, de 5 de junho de 2017](#); e revoga a [Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do Marco Legal das Ferrovias.

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.001	
DISPOSITIVO VETADO	§ 4º do art. 15: <i>A destinação final dos bens relacionados ao trecho desativado ou devolvido nos termos do caput deste artigo deve ser determinada pelo regulador ferroviário, segundo as diretrizes do poder concedente, com base em estudo apresentado pela concessionária responsável pela malha em que está inserido o trecho desativado ou devolvido.</i>
ASSUNTO	Responsável pela determinação da destinação final dos bens relacionados ao trecho desativado ou devolvido
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O parágrafo vetado consta da Emenda nº 23-PLEN do Senador Wellington Fagundes (PL-MT), que incluiu no texto novo artigo, que “trata da possibilidade de devolução de trechos antieconômicos pelas concessionárias, hipótese que se agrega às demais possibilidades para reabilitação de ferrovias abandonadas”. A proposta foi acolhida pelo relator Senador Jean Paul Prates (PT-RN) no texto do Substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do Parecer nº 215 , de 2021.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por estabelecer indevidamente a competência para destinação de imóvel público de titularidade da União ao regulador ferroviário, em contraposição ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998”. Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.002

DISPOSITIVO VETADO	alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25: <i>relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;</i>
ASSUNTO	Estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para requerer autorização de exploração de novas ferrovias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha artigo que disciplinava de que forma o interessado deveria requerer a autorização de ferrovias em regime privado. O item vetado já era um dos requisitos necessários.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois na autorização para exploração de serviços ferroviários, o risco de implantação do empreendimento é exclusivo do particular. Portanto, não seria o caso de imputar ao Poder Público a tarefa de analisar os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental produzidos pelo interessado em obter a autorização. Tal disposição implicaria gasto desnecessário de recursos humanos e financeiros por parte das entidades públicas envolvidas na análise dos requerimentos de autorização e aumentaria de forma significativa e desnecessária o lapso temporal para a conclusão de tais processos”. Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.003
	inciso V do "caput" do art. 27: <i>a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída.</i>
ASSUNTO	Requisito necessário para chamamento público de interessados na obtenção de autorização para a exploração de ferrovias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa parâmetros para abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de ferrovias privadas. A redação foi aperfeiçoada pelo Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O inciso vetado foi incluído no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN. O relator acolheu as sugestões de “revisões mais completas do procedimento de chamamento para autorização, e de requerimento da outorga” dos Senadores Wellington Fagundes (Emenda nº 29) e Fernando Bezerra Coelho (Emendas nº 45), “simplificando os dispositivos e ajustando-os ao restante do Projeto”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, na autorização para exploração de serviços ferroviários, o risco de implantação do empreendimento é exclusivo do particular. Portanto, não seria pertinente que o Estado determinasse qual deveria ser a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída, nem mesmo no caso de chamamento de interessados. Ademais, definir previamente qual deveria ser a capacidade da infraestrutura não representaria benefício ao processo de outorga de autorizações ferroviárias”. Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.004

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 29: <i>capacidade de transporte;</i>
ASSUNTO	Cláusula essencial do contrato de autorização de ferrovias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa as cláusulas essenciais para firmar um contrato de autorização de ferrovias. No texto inicial o inciso vetado era: "modo, forma e condições de exploração da ferrovia", tendo sido alterado e aprovado com o texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 - PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, na autorização para exploração de serviços ferroviários, o risco de implantação do empreendimento é exclusivo do particular. Portanto, não seria pertinente que o Estado determinasse qual deveria ser a capacidade de transporte da ferrovia autorizada. Além disso, também não seria o caso de estabelecer nos contratos de autorização as condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária, pois na autorização o compartilhamento da malha férrea é um direito do outorgado e não uma obrigação, tal como ocorre na concessão. Tampouco, tornar a cláusula obrigatória agregaria em termos de eficiência da operação do privado". Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.005

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 29: <i>condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária;</i>
ASSUNTO	Cláusula essencial do contrato de autorização de ferrovias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa as cláusulas essenciais para firmar um contrato de autorização de ferrovias. No texto inicial o inciso vetado era: "condições gerais para interconexão e compartilhamento da infraestrutura", sem o termo "técnico-operacionais", presente no texto aprovado do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 - PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.006

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 36: <i>A operação dos trechos ferroviários de que trata o § 1º deste artigo depende de aprovação da transferência da outorga de autorização pelo regulador ferroviário.</i>
ASSUNTO	Condição para que a autorizatória desative trechos ferroviários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa “a desativação ou erradicação de ramais ferroviários privados” pela autorizatória. O inciso vetado foi incluído no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público haja vista apresentar erro material, uma vez que não se trata de transferência de autorização, mas de transferência de ativo ferroviário. No caso, se faria necessário um novo requerimento e um novo contrato de autorização em nome do novo investidor. Trata-se, portanto, de transferência de um ativo da autorizatória para terceiro que, para operá-lo, deverá requerer uma nova autorização”. Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.007 "caput" do art. 38: <i>É vedada a recusa injustificada de transporte de cargas nas ferrovias outorgadas.</i>
ASSUNTO	Proibição de que as empresas recusem sem justificativa o transporte de carga nas ferrovias outorgadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: "A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado." O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o artigo indica que a vedação à recusa injustificada de transporte de cargas é aplicável para qualquer ferrovia outorgada, quer no regime de direito público, quer no regime de direito privado. Na outorga em regime de direito privado, por autorização, essa obrigação não faz sentido, haja vista a discricionariedade do autorizatório acerca da disponibilidade ou não de capacidade de transporte em suas linhas férreas". Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.008
	"caput" do § 1º do art. 38: <i>É justificativa para a recusa de transporte de carga ferroviária, na forma do regulamento:</i>
ASSUNTO	Ressalva à proibição de que as empresas recusem sem justificativa o transporte de carga nas ferrovias outorgadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: "A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado." O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.009
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 38: <i>a saturação da via;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: “A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.” O texto aprovado foi propositivo no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.010

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 38: <i>o não atendimento das condições contratuais de transporte;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: “A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.” O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021**ITEM 67.21.011****DISPOSITIVO VETADO****inciso III do § 1º do art. 38:***a indisponibilidade de material rodante e de serviços acessórios adequados ao transporte da carga.***ASSUNTO**

Idem

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O [texto inicial](#) do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: “A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.” O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do [Parecer nº 215, de 2021 – PLEN](#).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

Idem

Estudo do Veto nº 67/2021**ITEM 67.21.012**

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 38: <i>Cabe ao regulador ferroviário fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já previa o artigo que vedava a recusa sem justificativa do transporte de carga nas ferrovias, no entanto a vedação continha apenas o trecho: “A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.” O texto aprovado foi propositivo no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.013

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do art. 57: <i>prevenir crimes e contravenções em suas dependências;</i>
ASSUNTO	Dever da operadora ferroviária
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha dispositivo que obriga a administração ferroviária a adotar medidas para, entre outras coisas, “ <i>prevenir crimes e contravenções em suas dependências</i> ”, que é o texto do inciso vetado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por ser excessivamente ampla, podendo dar margem a ações por parte das operadoras ferroviárias que só poderiam ser adotadas por agentes de segurança pública. Certamente que as operadoras ferroviárias poderão adotar medidas para prevenir a ocorrência de ilícitos em suas dependências, como qualquer outra empresa ou cidadão, mas apenas aquelas que forem compatíveis com a sua condição de entidade privada. E o veto a esse dispositivo em nada impedirá que as operadoras ferroviárias promovam tais medidas. Além disso, a redação do inciso IV do art. 57 desconsidera disposições da Lei nº 7.102, de 1983, que estabelece regramento específico para a constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte voltados exclusivamente para a proteção de patrimônio privado ou pessoas em particular, o que não é o caso da proposta. Entendimento diverso colocaria em risco inclusive a atividade dos órgãos oficiais de segurança, que tem a competência constitucional para a preservação da ordem pública e para a repressão de crimes de modo amplo. Sendo assim, acolhe-se a recomendação de veto somente ao inciso IV do art. 57 por contrariedade ao interesse público, em razão da insegurança jurídica ao se permitir o exercício de atividade de repressão de crimes por particulares”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.014 inciso I do § 1º do art. 58: <i>remover os feridos para pronto-socorro ou para hospital;</i>
ASSUNTO	Competência da equipe de segurança da administração ferroviária
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha artigo prevendo que compete “à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes”. Nesse artigo se enumeram obrigações da equipe de segurança da operadora ferroviária, dentre elas está a do inciso vetado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público porque a norma passa a ideia de que a operadora ferroviária terá sempre a obrigação de remoção de feridos, quando a pertinência da remoção ou não dos feridos pela operadora ferroviária deverá depender das circunstâncias de cada caso. Poderá haver situações em que a remoção de feridos por pessoas da equipe de segurança privada da operadora seria desaconselhável. Por exemplo, quando essa remoção exigir conhecimentos técnicos específicos para que a saúde da vítima não seja comprometida. Além disso, certamente que, quando as situações do caso assim aconselharem, a remoção de feridos pela operadora ferroviária deverá ocorrer não apenas em caso de crimes, como previsto na propositura, mas em também em casos de acidentes ou outros eventos que resultem em feridos em suas dependências ou no material rodante”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.015
	inciso II do § 1º do art. 58: <i>prender em flagrante os autores de crimes ou de contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha artigo prevendo que compete “à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes”. Nesse artigo se enumeram obrigações da equipe de segurança da operadora ferroviária, dentre elas está a do inciso vetado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois não se pode criar obrigatoriedade por meio de lei para que o particular exerça competência referente à polícia judiciária, sendo dever do Estado a segurança pública, não podendo ser delegada haja vista ser atividade típica de Estado, em violação ao art. 144 da Constituição. Ademais, o art. 301 do Código de Processo Penal assegura como faculdade a ser realizada por qualquer do povo, porém a proposição prevê indevidamente como dever, em todo e qualquer caso, do agente de segurança”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.016
	§ 3º do art. 58: <i>Em qualquer dos casos previstos no § 1º deste artigo, após a adoção das providências previstas, a operadora ferroviária deve registrar perante a autoridade policial competente boletim de ocorrência em que devem ser consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha artigo prevendo que compete “à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes”. Nesse artigo está o parágrafo vetado, que obriga a operadora ferroviária a registrar boletim de ocorrência dos fatos sucedidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público porque estabelece o dever de registrar ocorrência à operadora ferroviária, impondo a terceiro obrigação de noticiar o crime, nos casos em que a operadora não seja vítima do evento criminoso, o que interfere nas regras dispostas pelo direito processual penal brasileiro. Além disso, há hipóteses de tipos penais em que se tenha necessidade de representação do ofendido, e este pode, por sua vez, não querer o registro da ocorrência, como sói ocorrer, por exemplo, em crimes sexuais. Nesse sentido, o registro por parte da operadora ferroviária configuraria lesão a direito do particular ofendido e conflitaria com normas vigentes”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.017
	§ 4º do art. 58: <i>A operadora ferroviária é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes ocorridos em suas dependências ou seu material rodante, bem como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia de boletim de ocorrência no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do pedido.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto de lei do Senador José Serra já continha artigo prevendo que compete “à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes”. Nesse artigo está o parágrafo vetado, que obriga a operadora ferroviária a fornecer às vítimas de acidentes ocorridos cópia de boletim de ocorrência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.018

DISPOSITIVO VETADO	§ 11 do art. 64: <i>Caso não ocorra a adaptação do contrato de concessão para autorização, as concessionárias ferroviárias terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando provado desequilíbrio decorrente de outorga de autorizações para a prestação de serviços de transporte dentro da sua área de influência.</i>
ASSUNTO	Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando não houver adaptação do contrato de concessão para autorização
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi proposto no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 - PLEN, acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do § 11, a contribuição foi do Senador Wellington Fagundes, por meio da Emenda nº 28.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois extrapola os direitos contratuais dos concessionários, e enseja o entendimento de que o concessionário seria obrigado a requerer a adaptação e somente se não a obtivesse é que teria direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, o dispositivo introduz um novo conceito para contratos vigentes e cria direito aparentemente automático e inequívoco ao concessionário que não estava previsto, o que implicaria a alocação de risco fiscal para a União ao criar a possibilidade desta arcar com eventual despesa referente ao reequilíbrio, caso não ocorra a adaptação do contrato de concessão para autorização, uma vez que o concessionário ao não requerer a adaptação, manteria as obrigações financeiras perante a União, em virtude do disposto no inciso II do § 5º do art. 64, quando da migração do contrato. Outrossim, poderia gerar interpretações que causariam prejuízos ao erário, a depender das cláusulas já pactuadas entre Estado e concessionários, além de que os contratos de concessões em vigor já trazem as possibilidades de reequilíbrio possíveis. Ademais, a criação de área de influência seria um tipo de restrição geográfica de atuação e, como tal, é uma prática eivada de efeitos anticompetitivos, uma vez que impediria que outros concorrentes atuassem nesta localidade. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tipifica no inciso III do § 3º do art. 36 que toda prática que limita ou impede o acesso de novas empresas ao mercado é uma conduta anticompetitiva. Assim, não há que se falar em área de influência, sob pena de a nova legislação contradizer o comando da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência insculpidos no art. 170 da Constituição”. Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.019
	"caput" do § 12 do art. 64: <i>A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 11 deste artigo pode ser efetivada mediante:</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN , acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do “caput” do § 12, a contribuição foi do Senador Wellington Fagundes, por meio da Emenda nº 28 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.020
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 12 do art. 64: <i>a redução do valor da outorga;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN , acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do inciso I do § 12, a contribuição foi do Senador Wellington Fagundes, por meio da Emenda nº 28 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.021
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 12 do art. 64: <i>o aumento do teto tarifário;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN , acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do inciso II do § 12, a contribuição foi do Senador Wellington Fagundes, por meio da Emenda nº 28 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.022
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 12 do art. 64: <i>a supressão da obrigação de investimentos;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 - PLEN , acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do inciso III do § 12, a contribuição foi do Senador Wellington Fagundes, por meio da Emenda nº 28 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.023
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 12 do art. 64: <i>a ampliação do prazo contratual.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A possibilidade da concessionária ferroviária poder solicitar a mudança de contrato de concessão para autorização surgiu inicialmente no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. O texto aprovado foi propositado no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 - PLEN , acolhendo sugestões de emendas apresentadas, no caso do inciso IV do § 12, a contribuição foi do Senador Fernando Bezerra Coelho, por meio da Emenda nº 48 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.024
	"caput" do art. 66: <i>Ressalvado o disposto em legislação específica, valores não tributários, multas, outorgas e indenizações que a União auferir junto a operadoras ferroviárias devem ser reinvestidos em infraestrutura logística ou de mobilidade de titularidade pública.</i>
ASSUNTO	Reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias surgiu no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público. O estabelecimento de vinculação estanque de receitas na legislação obstará eventual formulação de políticas públicas, fundamentada na oportunidade e na conveniência da administração pública e no interesse público que direciona a discricionariedade na aplicação de recursos, respeitados os limites orçamentários legalmente estabelecidos. Assim, a flexibilidade e a eficiência na gestão do caixa do setor público seriam reduzidas, o que dificultaria o direcionamento dos recursos para as programações que mais necessitassem a cada exercício implicaria paralisação de prioridades por décadas ao longo de todo o período de vigência dos contratos e impediria o direcionamento desses recursos para a conta única e a alocação eficiente deles dentro do processo orçamentário. Outrossim, a proposição legislativa prevê a vinculação de receita sem apresentar restrição temporal ou cláusula de vigência de no máximo cinco anos, em contrariedade ao disposto no art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - LDO 2021, repetido no art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022. Ademais, a receita orçamentária proveniente dos operadores ferroviários encontrar-se-ia submetida a duas formas distintas de vinculação, quais sejam: a de que toda vinculação seria operacionalizada pelo Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT, incluída a aplicação em projetos de outros entes federativos, ou a de que somente a parcela residual das outorgas e indenizações, computadas após aplicação do percentual destinado àqueles projetos, sendo, assim, subsidiária a destinação ao fundo. Tal coexistência poderia causar insegurança jurídica na aplicação conjunta das normas. Ademais, a ausência de vinculação não implica a não utilização de recursos em projetos ferroviários, uma vez que há atualmente ferramentas legais e regulatórias que propiciam a utilização desses recursos via investimentos cruzados, inclusive via intermodalidade, em alinhamento com os objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI de ampliar as oportunidades de investimento e de emprego, de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em conformidade com as metas de desenvolvimento social e econômico do País e de garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, nos termos dispostos nos incisos I e II do "caput" do art. 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016". Ouvido o Ministério da Economia e o Ministério da Infraestrutura

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.025
DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 66: <i>Pelo menos metade dos recursos provenientes das outorgas e indenizações referidas no caput deste artigo deverão ser aplicados em projetos de Estados ou do Distrito Federal, de forma proporcional à extensão da malha ferroviária que os originou, incluídos nesse cômputo os trechos devolvidos na forma do art. 15 desta Lei.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União das operadoras ferroviárias surgiu no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Já o paragrafo vetado foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN, acolhendo sugestão do Senador Carlos Portinho , por meio da Emenda nº 30.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.026
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 66: <i>Os recursos mencionados no § 1º deste artigo devem ser aplicados prioritariamente em projetos ferroviários, na forma do regulamento.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União das operadoras ferroviárias surgiu no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Já o paragrafo vetado foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN, acolhendo sugestão do Senador Carlos Portinho , por meio da Emenda nº 30.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.027
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 67: <i>Caso, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, a ferrovia pretendida ou oferecida na forma dos arts. 25 ou 26 desta Lei esteja localizada dentro da área de influência de uma concessão ferroviária já existente, o concessionário terá direito de preferência para obtenção de autorização, em condições idênticas às constantes do requerimento dos propositores originais ou às protocoladas na proposta vencedora.</i>
ASSUNTO	Direito de preferência do concessionário para obtenção de autorização
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se a “estabelecimento de direito de preferência por cinco anos, de modo a permitir uma transição mais harmônica diante da inclusão do regime da autorização ao passo que se protege o ato jurídico constituído nas concessões”. O artigo foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN, acolhendo sugestão do Senador Jayme Campos , por meio da Emenda nº 33.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade. A proposta favoreceria o concessionário ao lhe conceder o direito de preferência de obter a autorização em condições idênticas do requerimento dos propositores originais ou da proposta vencedora nos chamamentos em sua área de influência. Assim, esse dispositivo inibiria a participação de novos participantes uma vez que dá "preferência" aos atuais concessionários, e proporcionaria um atraso no desenvolvimento dos projetos que estão nas regiões onde já se encontram ferrovias implantadas. Portanto, criaria uma reserva de mercado para as atuais concessionárias, sob a forma de preferência. Assim, induziria que o aumento de oferta de capacidade seja preferencialmente realizado pela própria incumbente, o que inviabilizaria a competição entre operadores distintos. Adicionalmente, a proposição estabelece o conceito de área de influência, estranho ao ordenamento normativo do setor, com potencial de ensejar insegurança jurídica e contradizer os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição. Para que se atribuisse preferência às atuais concessionárias sem ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição, seria necessário que o tratamento diferenciado fosse dotado de razoabilidade, em especial quando esse tratamento favorecido pudesse levar à falta de observância ao princípio da livre concorrência". Ouvidos o Ministério da Economia, o Ministério da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.028
	§ 1º do art. 67: <i>O regulador ferroviário definirá a área de influência referida no "caput" deste artigo e oferecerá prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que a concessionária se manifeste quanto ao interesse de exercer seu direito de preferência.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se a “estabelecimento de direito de preferência por cinco anos, de modo a permitir uma transição mais harmônica diante da inclusão do regime da autorização ao passo que se protege o ato jurídico constituído nas concessões”. O artigo foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN, acolhendo sugestão do Senador Jayme Campos , por meio da Emenda nº 33.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.029
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 67: <i>A inexecução ou o atraso na construção das obras decorrentes da autorização obtida na forma do caput deste artigo sujeita o concessionário beneficiado com o direito de preferência a perda da autorização e multa correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores de investimento protocolados no requerimento de autorização, nos termos do regulamento.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se a “estabelecimento de direito de preferência por cinco anos, de modo a permitir uma transição mais harmônica diante da inclusão do regime da autorização ao passo que se protege o ato jurídico constituído nas concessões.” O artigo foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN, acolhendo sugestão do Senador Jayme Campos , por meio da Emenda nº 33.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.030
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 67: <i>Ficam excluídas da regra instituída no "caput" deste artigo as autorizações requeridas antes da vigência desta Lei.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se a “exceção à regra do direito de preferência, que passa a valer apenas para os requerimentos de autorização apresentados após a vigência da lei.” O parágrafo foi inserido no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos da Complementação de Voto do projeto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.031
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto: <i>Divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente não impedirão o registro.</i>
ASSUNTO	Alteração da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a divergências de descrição do imóvel para registro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O trecho vetado do artigo 69 foi incluído pelo Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que as eventuais divergências sobre descrição do imóvel devem ser dirimidas antes do novo registro, de maneira a evitar uma legitimação para a realização de fraudes em registros de imóveis e haja vista necessidade de resguardar a segurança jurídica e, em última análise, a paz social no que tange aos atos praticados para fins de registro de aquisição originária ou de desapropriação amigável ou judicial. O art. 212 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos - prevê o dever de retificação quando o registro ou a averbação for omissa, impreciso ou não exprimir a verdade. Assim, se o legislador impôs, em prestígio à segurança jurídica dos atos notariais e registrais, o dever de correção imediata das divergências em escrituração já registrada ou averbada (as quais já gozam da fé de ofício estatal), razão maior existe para que a ausência de divergência entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente seja pressuposto para a perfectibilização de novos registros público”. Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.032
	"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto: <i>Está impedida de exercer cargo de direção na ANTT e na Antaq a pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 2 (dois) anos anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:</i>
ASSUNTO	Proibição de exercício de cargo de direção na ANTT e na Antaq
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se às disposições transitórias do projeto, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, "para harmonizar as formas de outorgas previstas na legislação atual com o conteúdo da nova Lei". O trecho vetado foi inserido no texto aprovado pelo Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por tratar de condições para o provimento de cargos públicos de Diretor da ANTT e da ANTAQ sem que houvesse projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Constituição". Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.033
DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto: <i>Está também impedido de exercer cargo de direção, pelo prazo de que dispõe o caput deste artigo, o membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se às disposições transitórias do projeto, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, “para harmonizar as formas de outorgas previstas na legislação atual com o conteúdo da nova Lei”. O trecho vetado foi inserido no texto aprovado pelo Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator em Plenário do projeto, nos termos do Parecer nº 215, de 2021 – PLEN .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

	ITEM 67.21.034
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto: <i>No caso de diretor de associação de autorregulação ferroviária, o período da vedação de que trata o caput deste artigo será contado pelo dobro do tempo que durar o exercício do mandato na direção da autorregulação, até o limite de quarentena de 4 (quatro) anos.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado refere-se às disposições transitórias do projeto, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, “para harmonizar as formas de outorgas previstas na legislação atual com o conteúdo da nova Lei”. O trecho vetado foi incluído no texto do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021

ITEM 67.21.035

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 74: <i>O art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>
ASSUNTO	Recursos do Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias surgiu no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois ao vincular recursos para investimentos ou fundos, reduziria a flexibilidade e a eficiência na gestão do caixa do setor público, de modo a dificultar o direcionamento dos recursos para as programações que mais necessitem a cada exercício. Isso significaria congelar prioridades por décadas, ao longo de todo o período de vigência dos contratos, e impediria o direcionamento desses recursos para a conta única e a alocação eficiente dentro do processo orçamentário. Outrossim, a vinculação de receita em questão não está acompanhada de restrição temporal, nem apresenta cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, em contrariedade ao disposto no art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, e no art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022”. Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 67/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 67.21.036
	inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto: <i>valores não tributários, multas, outorgas e indenizações devidos à União pelas concessionárias e autorizadas ferroviárias nos termos da regulamentação.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias surgiu no Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 67/2021**ITEM 67.21.037****DISPOSITIVO VETADO**

§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto:
Os recursos referidos no inciso VI do "caput" deste artigo devem ser aplicados exclusivamente no fomento do modo ferroviário.

ASSUNTO

Idem

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O texto do artigo aprovado referente a reinvestimento em infraestrutura logística de recursos auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias surgiu no [Substitutivo](#) apresentado pelo Senador Jean Paul Prates, relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

Idem

Estudo do Veto nº 67/2021**ITEM 67.21.038****DISPOSITIVO VETADO****art. 79:***Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.***ASSUNTO**

Prazo para início de vigência da norma

EXPLICAÇÃO DO ITEMO [texto inicial](#) do projeto de lei do Senador José Serra já previa o prazo para início de vigência da lei.**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois representaria um problema para a continuidade ininterrupta do processo de autorização de ferrovias no âmbito federal. O dispositivo dispõe que a lei entraria em vigor apenas noventa dias após a sua publicação, o que ocasionaria um hiato entre dispositivos legais que tratam do assunto relativo às autorizações ferroviárias. Isso se deve ao fato de que a Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, terá sua vigência finalizada no início do mês de fevereiro de 2022, o que acarretaria um período maior que um mês sem legislação sobre a matéria até a entrada em vigor da Lei em discussão, descontinuará o processo já iniciado em âmbito federal e ocasionaria insegurança jurídica aos envolvidos”.

Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Infraestrutura.